



PARECER Nº 135, DE 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2025

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino no município de Itanhaém e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Daniel Colaço Machado o Projeto de Lei nº 61, de 2025, tem por escopo dispor sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino no âmbito municipal dando outras providências.

Em exposição de motivos o autor, em breve síntese, esclarece que o referido Projeto de Lei visa fomentar a criação, o desenvolvimento e a expansão de negócios liderados por mulheres, com foco em grupos vulneráveis, como mães solo, mulheres fora do mercado de trabalho e comerciantes informais, por meio de medidas como capacitação, crédito e apoio à formalização.

O autor da propositura destaca que ao investir na promoção da autonomia financeira das mulheres, o Município não apenas irá combater desigualdades históricas, mas também irá estimular a inovação e o crescimento econômico, criando oportunidades reais para que todas tenham condições de prosperar em seus negócios.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 12ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 28 de abril de 2025, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto, posto que versa sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino no âmbito municipal.

O objeto da propositura enquadra-se no interesse local, uma vez que visa ao desenvolvimento econômico e social do Município, bem como à promoção da equidade de gênero, aspectos reconhecidamente afetos à atuação municipal. Não há, portanto, usurpação de competência da União ou do Estado.

Nos termos do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa verifica-se que o Projeto de Lei respeita os princípios constitucionais da igualdade de gênero, da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais, considerando os preceitos constitucionais.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

Salienta-se que o projeto em análise encontra amparo legal no art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 7º [...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta legislativa em questão cumpre exatamente esse comando constitucional, ao instituir um programa municipal direcionado a fomentar o empreendedorismo feminino, com foco em grupos em situação de vulnerabilidade social, como mães solo, mulheres fora do mercado formal e trabalhadoras informais.

Ao promover ações de capacitação, crédito e apoio à formalização de atividades econômicas lideradas por mulheres, contribuindo para a redução de desigualdades estruturais e a promoção da autonomia econômica feminina, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da justiça social.

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigida de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Face ao exposto, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 61, de 2025, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **31/07/2025 13:21**
Checksum: **00A41A4758BD10F6B5607438E3FC7730AB566EB2BB50D6E71ED5632BD370BCF6**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **31/07/2025 15:16**
Checksum: **BC2F18C4F7F26DF335A3930DC1C7845A7033E8487EE6A76867EBC5CB1E6676A0**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **31/07/2025 16:58**
Checksum: **106CD45789C08C12130BF937C7D6E1359FD1A8CEE37454EC2A69316F45023A38**